



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1004392-80.2024.8.26.0565**, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde e apelados: Viviane Cristina de Oliveira e José de Oliveira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004392-80.2024.8.26.0565

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelados: Viviane Cristina de Oliveira e José de Oliveira

Comarca: São Caetano do Sul

Assunto: Planos de Saúde

Voto nº 16194

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de procedência – Inconformismo da requerida – Exclusão de dependente maior de 24 anos – Alegação da requerida de que não preenchidos os requisitos de elegibilidade para manutenção da coautora no plano de saúde de titularidade do genitor – Dependente incluída no plano há mais de três décadas – Exclusão do plano por atingir a idade limite que afronta o dever da boa-fé objetiva e a justa expectativa formada quanto à manutenção do contrato – Supressio – Ocorrência - Precedentes desta Câmara – Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Apelação contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer e tornou definitiva a antecipação de tutela concedida para *“determinar a manutenção da coautora Viviane no plano de saúde titularizado pelo coautor José junto à ré, com a emissão dos respectivos boletos e manutenção das atuais condições do contrato, sob pena multa diária que ora arbitro em R\$ 500,00, sem prejuízo de outras sanções legais.”*

Sustenta a ré-apelante que tem legítimo direito de excluir dependentes que perderam a condição de elegibilidade; a apelada tem 50 anos de idade, sem qualquer deficiência intelectual ou mental e não comprovou a dependência

econômica, apesar de previamente notificada no prazo de 90 dias; não houve conduta abusiva da operadora; a inoccorrência de exclusão anterior pelo plano de saúde não implica em renúncia às cláusulas contratuais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, com preparo e contrarrazões (fls. 280/299).

É o relatório.

Sem razão a apelante.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, visando a manutenção da coautora no plano de saúde do qual seu genitor é titular.

Primeiramente, há relação de consumo entre as partes, nos termos da Súmula 100 deste Tribunal de Justiça:

"O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais".

E, ainda, a Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

No caso, não há controvérsia que a coautora, na qualidade de dependente, é beneficiária do plano de saúde familiar desde 1991, ou seja, há mais de 33 anos.

Segundo a narrativa da petição inicial, o titular recebeu em

maio/2024 boleto com valor menor e foi informado pela operadora que a filha Viviane havia sido excluída do plano em 30/04/2024 por atingir a idade limite para dependência.

A requerida, por sua vez, sustenta a legalidade de sua conduta, bem como a possibilidade de cancelamento na medida em que cessa a condição de dependente após ter completado 24 anos; e que o fato de não ter ocorrido a exclusão imediatamente não implica na renúncia da apelante de exercer seu direito de proceder com a exclusão de pessoa não mais elegível como dependente. Menciona ainda a prévia comunicação bem como informação sobre portabilidade para novo produto.

Pois bem.

Não socorre a apelante alegar ausência de abusividade no cancelamento comunicado com antecedência de 90 dias.

Isso porque quando a operadora recusou a manutenção da dependente, esta já era beneficiária do plano de saúde há pelo menos três décadas.

Evidencia-se, portanto, a conduta inadequada por parte da apelante descumprindo os deveres da boa-fé objetiva, pois fez os apelados acreditarem que não havia limites de idade para manter dependentes no plano, criando justa expectativa de permanência.

Nesses casos em que a operadora deixou transcorrer longo período de tempo sem promover a exclusão por perda de elegibilidade, mantendo os beneficiários como dependentes mesmo após completarem o limite de idade, a jurisprudência tem reconhecido a ocorrência da *supressio*.

Vejam-se julgados desta 8ª Câmara de Direito Privado, em casos semelhantes:

EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Demanda que busca a manutenção de dependentes, maiores de idade, no mesmo plano contratado com a ré – Procedência decretada – Inconformismo da seguradora – Não acolhimento – Condição resolutive decorrida há longos anos, sem que a operadora exercesse o direito de exclusão dos coautores – Prolongada inércia da seguradora que enseja a legítima expectativa de manutenção do vínculo securitário – Pretensão recursal que denota manifesto comportamento contraditório ("nemo venire contra factum proprium") – Rescisão/exclusão postulada que, face ao tempo decorrido, contraria o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais – Precedentes, inclusive desta Câmara – Sentença confirmada – Honorários sucumbenciais devidos que devem majorados conforme previsão contida no art. 85 do Código de Processo Civil, diante do trabalho adicional realizado em grau recursal – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1046991-71.2024.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Apelação Cível. Plano de saúde. Exclusão de dependente por idade. Princípio da boa-fé objetiva. Expectativa legítima. Manutenção no plano de saúde. Supressio. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002243-89.2023.8.26.0228; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2024; Data de Registro: 14/09/2024)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de condenação da requerida à obrigação de manutenção da coautora Diandra como dependente de seu genitor, beneficiário titular do plano de saúde. Sentença de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. Cláusula contratual que previa a exclusão de dependente quando atingida a idade de 25 (vinte e cinco) anos. Dependente, porém, que permaneceu usufruindo do prêmio, sem qualquer oposição da operadora, por 23 (vinte e três) meses, após o implemento da idade limite constante do

contrato. Justa expectativa de que não mais seria excluída do plano de saúde contratado. Aplicação das teorias da "supressio" e da "surrectio". Vedação ao comportamento contraditório da requerida, contrário à boa-fé objetiva (nemo potest venire contra factum proprium). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023552-70.2020.8.26.0100; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022)

Os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa e observou o limite previsto no art. 85, § 2º, do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa, não sendo viável a redução requerida, sob pena de aviltamento.

Nestas condições, fica mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

E, por força do disposto no §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficam majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator